

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 145/2025 de 24 de dezembro

**Sumário:** Determina a realização de uma fase de negociações no âmbito do procedimento de concurso limitado para a alienação de ações representativas de 51% do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., a um parceiro estratégico.

O Governo de Cabo Verde determinou a privatização da Cabo Verde Handling, S.A., aprovando, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 31/2020, de 23 de março, que determina a venda de até 61% do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., através de uma operação de alienação de ações representativas de uma percentagem do capital social de até 51% a um parceiro estratégico, a selecionar através de procedimento de concurso limitado com publicidade internacional, e da venda de dois lotes de até 5% do capital social da empresa, dirigidos a trabalhadores da Cabo Verde Handling, S.A. e a emigrantes cabo-verdianos, a processar-se através de uma oferta pública de venda.

Para a concretização deste propósito foi lançado, em 28 de fevereiro de 2024, o referido concurso limitado com publicidade internacional, destinado à seleção de um parceiro estratégico para a celebração de um contrato de compra e venda de até 51% das ações representativas do capital social da Cabo Verde Handling, S.A.

Terminada a fase de qualificação dos interessados, a Resolução n.º 35/2025, de 21 de maio, estabeleceu e concretizou, entre outros aspetos, as regras aplicáveis à eventual fase de negociações.

Terminado o prazo fixado para a apresentação das propostas vinculativas, dos quatro candidatos convidados, três submeteram as respetivas propostas vinculativas, tendo a Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), elaborado, de modo fundamentado, um relatório que descreve, pormenorizadamente, as diligências informativas realizadas e as propostas vinculativas recebidas, contendo, ainda, a análise e avaliação de cada uma das referidas propostas.

Considerando o conteúdo do Relatório elaborado pela UASE, constata-se que o resultado do procedimento de alienação de ações e, por conseguinte, o interesse público poderão beneficiar, caso seja despoletada uma fase subsequente de negociações, que permita o melhor esclarecimento, melhoria e aprofundamento das mesmas, designadamente no sentido de promover a maximização das condições económico-financeiras, técnicas e de serviço público associadas à privatização em curso.

Neste sentido, revela-se conveniente e oportuno determinar a realização de uma fase de negociações, pelo que o Conselho de Ministros, nos termos n.º 2 do 31º do caderno de encargos

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2020, de 23 de março, e no , n.º 1 do artigo 6º, da Resolução n.º 35/2025, de 21 de maio, determina, a realização de uma fase de negociações com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, e seleciona os concorrentes a convidar para a referida fase.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31º do caderno de encargos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, e no n.º 1 do artigo 6º da Resolução n.º 35/2025, de 21 de maio; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### Artigo 1º

#### **Objeto**

A presente Resolução determina a realização de uma fase de negociações no âmbito do procedimento de concurso limitado para a alienação de ações representativas de 51% do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., a um parceiro estratégico.

### Artigo 2º

#### **Termos de negociações**

1 - É determinada a realização de uma fase de negociações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 31º do caderno de encargos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2020, de 23 de março, e do n.º 1do artigo 6º da Resolução nº 35/2025, de 21 de maio, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais.

2 - São selecionados e convidados a participar na fase de negociações referida no número anterior os concorrentes cujas propostas foram avaliadas e graduadas no âmbito do relatório de análise e avaliação das propostas vinculativas, devendo ser chamados para negociar pela respetiva ordem de graduação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são chamados a negociar a respetiva proposta os concorrentes cujas propostas foram graduadas em segundo e terceiro lugar, pela respetiva ordem de graduação, caso o resultado das negociações anteriores não deem satisfação ao interesse público, em função dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 23 de março, e no artigo 23º do caderno de encargos aprovado pelo referido diploma.

**Artigo 3º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de dezembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.